



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.915325/2012-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.975 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria CSLL Compensação
Recorrente MACO HOLDING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO.

Na ausência de Declaração Retificadora e de registros contábeis que permitam verificar a apuração do crédito, não há como reconhecê-lo por ocasião do Julgamento do Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia de Carli Germano, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Sergio Abelson (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza e Gonçalves (Presidente).

Relatório

Diante da análise do processo e das consultas efetuadas aos sistemas de controle da RFB, verificou-se que em 29/04/2011, a empresa efetuou o pagamento do DARF no valor de R\$ 446.174,97 - Código de receita – 3373 – IRPJ , período de apuração 31/03/2011.

Em 18/05/2011, a empresa transmitiu DCTF - ORIGINAL - MENSAL Março/2011 – com um Débito Apurado do IRPJ - no valor de R\$ 447.348,58, fls. 51 a 57.

Em 21/08/2012, a empresa transmitiu o PER/DCOMP, objeto da lide do presente processo, utilizando-se respectivamente dos valores apontados na tabela abaixo para quitação valor de R\$ 446.174,97, citado acima, para compensação dos débitos nela indicados para o primeiro trimestre de 2011.

Os Per/Decomps não homologados, seus respectivos valores e processos administrativos de cobrança, são os seguintes:

processo	Tributo	período	Per Dcomp	valor originário
11080.915322/2012-71	IRPJ	31/03/2011	37274.19310.300512.1.3.04-8772	R\$2.004,04
11080.915326/2012-59	IRPJ	31/03/2011	10626.20282.250912.1.3.04-3870	R\$ 1.303,74
11080.915323/2012-15	IRPJ	31/03/2011	04554.76710.290612.1.3.04-8707	R\$ 1330,98
11080.915321/2012-26	IRPJ	31/03/2011	11627.08751.070512.1.7.04-1105	R\$ 16.871,14
11080.917014/2012-80	IRPJ	31/03/2011	15626.60096.231112.1.3.04-0942	R\$ 1.314,55
11080.915324/2012-60	IRPJ	31/03/2011	32185.30771.170712.1.3.04-9931	R\$ 1.216,81
11080.915327/2012-01	IRPJ	31/03/2011	11639.43635.171012.1.3.04-4604	R\$ 1.004,78
11080.915320/2012-81	IRPJ	31/03/2011	15589.11951.070512.1.7.04-5401	R\$ 2.832,83
11080.915325/2012-12	IRPJ	31/03/2011	30005.88638.210812.1.3.04-7058	R\$ 1.290,11

Em 03/01/2013, a DRF/Porto Alegre – MG. emitiu Despachos Decisórios Eletrônicos não homologando a compensação declarada na PER/DCOMP, em cada um dos processos acima relacionados sob o argumento de que o pagamento fora totalmente utilizado na quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP pleiteado.

Pretendendo obter a reforma do julgado, a Recorrente ingressou com as respectivas Manifestações de Inconformidade, todas julgadas improcedentes, mantendo-se todos os Despachos Decisórios integralmente, sob o argumento de que pedido de retificação de DCTF, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da

coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que as DRJs limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

Assim, mesmo o contribuinte tivesse apresentando a DCTF RETIFICADORA, qualquer alegação de erro no preenchimento desta, deveria vir acompanhada dos livros e documentos que indicassem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior, ante a falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado, a não homologação foi mantida.

Inconformada, no dia 08 de julho de 2015, interpôs recurso voluntário com vistas a obter a reforma do julgado, reproduzindo em suma os argumentos trazidos na impugnação, acrescidos de pedido de acolhimento e apreciação de provas produzidas em momento posterior a elaboração do Despacho Decisório.

Com o objetivo de apressar o julgamento de seus recursos impetrou Mandado de Segurança - feito 18012318270609900000004193447, 4a Vara Federal Cível da SJDF, cuja liminar foi concedida em 19 de janeiro de 2018, com o seguinte teor:

"Diante do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à autoridade coatora que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a apreciar e julgar imediatamente os recursos voluntários interpostos pela autora , no prazo de 90 (noventa) dias, desde que seja apenas caso de mora administrativa e não haja outras exigências técnicas".

Intimação ao CARF registrada em 25/01/2018.

Vindos os autos para julgamento, entendeu a Turma por bem, converter os autos em diligência para que autoridade fiscal promovesse a aferição do real valor devido do IRPJ do primeiro trimestre de 2011 referente ao pagamento do DARF, objeto do pedido de homologação e se os valores apontados como crédito (reproduzir quadro) haviam sido utilizados para quitar algum outro débito.

E ao final, a autoridade fiscal elaborasse relatório conclusivo das verificações, ressalvado o fornecimento de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

Sobreveio relatório de diligência fiscal, na qual concluiu-se que o valor de apuração devido a título de IRPJ consiste em 381.572,70, constante da DIPJ e da apuração do lucro real apresentada, sendo o valor informado em DCTF referente à provisão para imposto de renda, no valor de R\$ 447.348,58 e o DARF recolhido no valor de R\$ 446.174,97, constando ainda a informação de compensação de R\$ 1.173,61, por meio de PER/DECOMP 02649.18284.290411.1.3.02-4381 (com informação no SIEF de homologação total), de modo que o valor do pagamento resulta em R\$ 65.775,87

Considerando-se as declarações de compensação que utilizaram o direito creditório atinente a esse pagamento a maior com os Recursos Voluntários interpostos, o

relatório de diligência trouxe o seguinte demonstrativo de utilização do crédito de acordo com os PER/DECOMPS entregues pela Recorrente:

PER/DCOMP	VALOR TOTAL CRÉDITO	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO/VALOR PER	Saldo Remanescente
15589.11951.070512.1.7.04-5401	65.775,87	65.775,87	2.832,83	62.943,04
11627.08751.070512.1.7.04-1105	65.775,87	63.205,71	16.871,14	46.071,90
37274.19310.300512.1.3.04-8772	65.775,87	48.011,96	2.004,04	44.067,86
04554.76710.290612.1.3.04-8707	65.775,87	46.218,64	1.330,98	42.736,88
32185.30771.170712.1.3.04-9931	65.775,87	45.035,44	1.216,81	41.520,07
30005.88638.210812.1.3.04-7058	65.775,87	43.959,85	1.290,11	40.229,96
10626.20282.250912.1.3.04-3870	65.775,87	42.826,29	1.303,74	38.926,22
11639.43635.171012.1.3.04-4604	65.775,87	41.687,65	1.040,78	37.885,44
15626.60096.231112.1.3.04-0942	65.775,87	40.782,94	1.314,55	36.570,89

Intimado sobre o resultado da diligência, a Recorrente manifestou-se favoravelmente às conclusões do relatório fiscal.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, por isso, dele conheço.

Conforme já esclarecido pela decisão de piso, os pedidos de compensação não foram homologados, pois as referidas decisões adotaram como fundamento o fato de ter o DARF - emitido para o pagamento do IRPJ apurado no primeiro trimestre de 2011 -, contemplado a totalidade dos valores anteriormente declarados mediante DCTF, ou seja, o DARF estava em consonância com o valor originalmente declarado pela empresa, a qual ainda não havia procedido as retificações das aludidas declarações, a fim de reduzir o débito anteriormente declarado. Como consequência do não reconhecimento do crédito da recorrente, constituiu-se saldo devedor correspondente aos débitos cuja compensação restou frustrada.

Isto porque, segundo a decisão recorrida verificou-se que o pagamento que daria origem ao crédito informado na PER/DCOMP pela interessada e apontado no Despacho Decisório, teria sido integralmente utilizado pela Receita Federal para quitação do Débito Declarado pelo contribuinte através da DCTF original do mês de março/2011 (entregue em 18/05/2011), correspondente ao mesmo período de apuração (31/03/2011).

Ao analisar esse contexto, no que diz respeito a constituição do próprio crédito o Relatório Circunstanciado da diligência fiscal consigna que:

O balanço patrimonial apresentado encontra-se conforme a demonstração do resultado do período em DIPJ, destacando-se a apuração de resultado líquido do exercício no valor de R\$2.769.968,21, com a provisão para imposto de renda de R\$447.348,58. Na apuração do lucro real do 1º trimestre/2011, consta R\$381.572,71 (fl. 211), apresentando, assim, o mesmo valor indicado na DIPJ. A conta do razão atinente à provisão para imposto de renda indica o valor de R\$ 446.174,97 referente a pagamento e R\$1.173,61 por compensação. Anexou cópia de DARF no valor de R\$446.174,97.

Em consulta ao Portal IRPJ, verifica-se que a interessada apresentou apenas uma declaração de IRPJ referente ao período 1º trimestre de 2011, constando apuração de IRPJ a pagar de R\$381.572,70. Portanto, não consta retificação de DIPJ, isto é, não se verifica que tenha havido alteração na apuração de imposto de renda do período, estando esse valor conforme os documentos apresentados em resposta à intimação.

O valor de débito constante de DCTF para o IRPJ 1º trimestre é de R\$447.348,58, que não foi objeto de retificação. Assim, o valor do DARF recolhido foi integralmente alocado ao débito declarado em DCTF, de modo que os PER/DCOMP's de pagamento indevido ou a maior não foram homologados, por inexistência de crédito.

Admito que a Recorrente trouxe anexou ao seu Recurso Voluntário documentos suficientes a demonstrar o recolhimento ao maior do valor de R\$ 65.775,87, conforme concluído inclusive pelo resultado da diligência fiscal, no entanto, entendo que para o reconhecimento do crédito era necessário um passo além, por parte dela, que embora venha sustentando a existência de erro no preenchimento da DIPJ e, por consequência, na Decomp, em nenhum momento tomou a iniciativa de retificá-las, requerendo que tal providência seja implementada por este colegiado caso reconheça a possibilidade da compensação pleiteada.

Neste momento entendo pela impossibilidade de reconhecimento do crédito pleiteado pela Recorrente, sem que tenha havido no mínimo a retificação por parte dela dos erros materiais existentes em suas declarações, não vejo a possibilidade de promover tal retificação de ofício, uma vez que tal providência é exclusiva do contribuinte.

Já houve casos em que reconheci inclusive a possibilidade de retificação de declaração por parte do contribuinte em momento posterior inclusive ao Despacho Decisório, como por exemplo no Acórdão n. 1401-002.702, contudo, na ausência de Declaração Retificadora que constitua o crédito pleiteado, não vejo como reconhecê-lo.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

